



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000403038**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000533-96.2024.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante MASTER MINDS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., é apelado EMPÓRIO PAI NOSSO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 39692**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000533-96.2024.8.26.0584**

**COMARCA: SÃO PEDRO - FORO DE SÃO PEDRO - 1ª VARA**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MAYARA MARIA OLIVEIRA RESENDE**

**APELANTE: MASTER MINDS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

**APELADO: EMPÓRIO PAI NOSSO LTDA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Inexigibilidade do título reconhecida em precedente demanda judicial. Protesto. Manutenção. Dano moral. Configuração. Possibilidade de reparação à pessoa jurídica. Súmula 227 do STJ. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**

### **RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 265/274) que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$. 1.462,32, a título de dano material, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e sujeito a juros de mora desde a citação, e ao pagamento do valor de R\$. 10.000,00, a título de dano moral, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), e sujeito a juros de mora desde a citação. Até 29/08/2024, o índice de correção monetária será o previsto na tabela prática do Tribunal e os juros moratórios serão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil). Em decorrência da superveniência da Lei 14.905/24, a partir de 30/08/2024, para o cálculo da correção monetária será aplicada a variação do IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, tudo conforme artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, do Código Civil. A mesma decisão condenou a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, em observância ao art. 85, § 2º do CPC.

Sustenta a ré que a baixa do protesto é de responsabilidade da devedora e que não lhe foi imputada referida obrigação na precedente demanda judicial, de modo que não há ilícito que justifique a pretendida indenização. Aduz inexistir dano moral indenizável, requerendo, ao menos, a redução do valor arbitrado (fls. 277/285).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 291/293).

## VOTO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sustentando a autora que fora reconhecida a inexigibilidade de título protestado pela ré em precedente ação judicial, sem que a ré tenha providenciado sua baixa, requerendo, assim, indenização por danos materiais e morais.

Ar. sentença, acertadamente, julgou procedente a ação:

“Dessa forma, em caso de protesto devido, é incumbência do devedor efetuar o pagamento das taxas correspondentes e diligenciar no cartório extrajudicial para que o apontamento de seu nome seja retirado.

No entanto, no vertente caso, a solução jurídica é diversa. Isso porque o contrato celebrado entre as partes foi declarado nulo, por sentença proferida nos autos nº, 1000304-44.2021.8.26.0584, razão pela qual tornou-se inexigível o débito materializado no título.

Assim, em consequência lógica e necessária da decisão proferida nos autos supracitados, o protesto tornou-se indevido, de modo que o cancelamento deste caberia à requerida.

Ora, a nulidade da avença implica o retorno das partes ao *status quo ante*, de modo que o cancelamento do protesto deve ter as respectivas despesas arcadas por quem lhe deu causa.

A imposição é consequência lógica da sucumbência.

...

Da análise do presente caderno processual, verifica-se que o autor arcou com o pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 1.462,32 (fl.17). Dessa forma, em observância aos artigos 186 e 927 do Diploma Civil, a requerida deve ser responsabilizada pelos danos materiais suportados pelo autor.

Ressalte-se que a extinção do cumprimento de sentença (autos nº 0000846-11.2023.8.26.0584-fl. 187) em nada altera a conclusão aqui adotada, na medida em que, de fato, a instauração do referido incidente mostrava-se desnecessária, como bem ressaltado pela decisão que extinguiu o feito “(...) a mera expedição de ofício ao cartório de protesto para comunicação da inexigibilidade do título judicial prescinde de instauração de cumprimento de sentença, porquanto pode ser requerido no bojo dos autos principais, caso a parte entenda pertinente e cabível (...)”-.

Desse modo, a condenação da requerida é medida de rigor”.

De fato, considerando a ilegitimidade do protesto, incumbia à ré providenciar o seu cancelamento, de modo que, assim não procedendo, deve arcar com os prejuízos sofridos pela autora daí decorrentes.

Inegável, ainda, que a pessoa jurídica que contra si teve título indevidamente protestado, como é o caso dos autos, tem direito à reparação por dano moral. Tal entendimento está, inclusive, consolidado na Súmula nº 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*".

E, sobre o assunto, confira-se precedente deste E. TJSP:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Duplicatas sem lastro. Créditos cedidos à empresa de fomento. Autora que nega a relação jurídica entre as partes. Indícios de fraude. Em sendo causais as duplicatas, e tendo sido negados seus lastros, caberia aos réus comprovar a licitude da emissão delas, o que não foi feito. Prova dos autos que milita em favor da autora. Protestos indevidos. Dano moral "in re ipsa". Verba indenizatória fixada em R\$ 9.980,00. Sentença reformada. Recurso provido” (Apelação Cível 1021937-19.2018.8.26.0002; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/10/2019).

Tocante ao valor da condenação a título de danos morais, levando-se em consideração a extensão dos danos e o caráter preventivo da reparação, razoável que a indenização seja mantida no valor fixado na sentença, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais razões, a sentença é mantida tal como lançada, com a majoração da verba honorária, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 20% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator